



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

Credores (TERCEIRO INTERESSADO)

DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)
DAVID CHIEN (ADVOGADO)
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)
GLEICE CHIEN (ADVOGADO)
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)
HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)
FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)
LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)
KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)
MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)
CICERO PAIVA (ADVOGADO)
EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)

		DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO) ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO) RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17388 359	13/01/2017 15:16	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc...

1- Chamo o feito à ordem.

2- Verifica-se, inicialmente, que alguns pedidos anteriores ao despacho proferido no dia 25/11/2016 (ID16063404) ainda não foram analisados. Assim, passo à análise desses requerimentos.

3- Pedido da Recuperanda no ID14724267:

3.1- Acolho a sugestão da empresa para que os procuradores ali informados sejam cadastrados em todas as impugnações e habilitações de crédito. Atente-se a Secretaria do Juízo para tal providência.

3.2- Descadastrar conforme também foi requerido.

4- Dos Embargos de Declaração do ID15066341:

4.1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 278/280, posto que tempestivos.

4.2- Pretende a Recuperanda nos presentes autos, a tempo e modo, sejam sanadas dúvidas na decisão proferida nos autos, ID14546322, na parte que declarou a intempestividade do Plano de Recuperação Judicial, sob alegação de contradição.

4.3-No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

4.4- Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF



e 98 do STJ.

4.5- Verifica-se, contudo, que a decisão proferida não foi contraditória, omissa ou obscura. Na realidade, analisando os Embargos, vê-se que o Embargante pleiteia a reconsideração da decisão devido a descontentamento com o seu teor. No entanto, para tal, os Embargos de Declaração não são cabíveis.

4.6- Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a decisão como proferida.

5- Do pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (ID15398035):

5.1- A Recuperanda compareceu aos autos e pugnou pela prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

5.2- A ampliação do prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da lei 11.101/2005, somente é possível se a sociedade em recuperação judicial estiver sendo diligente aos comandos da legislação, sem contribuir para a demora na aprovação do plano de recuperação. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

5.3- Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.”

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

5.4- No caso em comento, verifica-se que a empresa devedora vem cumprindo devidamente com todas as suas obrigações, dando o devido andamento ao processo recuperacional. Constata-se, ainda, a necessidade de manutenção dos prazos de suspensão das ações, de modo a salvaguardar o princípio da preservação da empresa. Todavia, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias encontra-se demasiado, motivo pelo qual reduzo a prorrogação para 90 (noventa) dias, eis que razoável.

5.5- Sendo assim, defiro o pedido formulado pela Recuperanda, prorrogando-se por mais 90



(noventa) dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora.

6- Dos requerimentos de adequação do Plano de Recuperação à Lei nº 11.101/2005:

6.1- Por meio da petição juntada no dia 02/09/2016 (ID12796088), a Administradora Judicial teceu algumas considerações em relação ao Plano de Recuperação Judicial, quais sejam: a) apresentação da forma de pagamento aos credores trabalhistas de forma genérica e superficial; b) proposta extremamente onerosa aos credores quirografários, ao estabelecer deságio de 35% e carência por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses; c) proposta onerosa também aos credores microempresas e empresários de pequeno porte, ao propor carência acima dos 24 (vinte e quatro) meses para pagamento, além da contagem iniciar-se a partir da homologação do Plano; d) cláusula genérica prevendo a alienação de ativos; e) Laudo de Avaliação Econômico - Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos em desconformidade com a Lei nº 11.101/2005.

6.2- Em que pese a soberania da Assembleia Geral de Credores para apreciação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, cabe ao Juiz controlar a legalidade e regularidade do exercício de direito de voto pelos credores, extirpando-se as cláusulas que não observarem os limites legais.

6.3- Nesse ponto, verifica-se que as condições de pagamentos aos credores trabalhistas, quirografários e micro e pequenos empresários previstas no Plano, apresentam-se extremamente onerosas, conforme pontuado com propriedade pela diligente Administradora Judicial, da qual pouco discordo, como se verá a seguir.

6.4- Em relação aos credores trabalhistas, constata-se que a empresa não atendeu a todas as exigências previstas no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não detalhou se os pagamentos serão realizados em parcelas mensais, iguais e sucessivas, quais as datas ou se haverá correção monetária.

6.5- Quanto aos credores quirografários e micro e pequenos empresários, com a devida vênia à Administradora Judicial, tenho que suas considerações não merecem acolhidas. A aprovação ou não da proposta de deságio, prazo e início de pagamento compete aos credores, em razão do caráter negocial da AGC.

6.6- No que se refere à cláusula prevendo a alienação de ativos, corroboro do mesmo entendimento do *parquet* e Administradora Judicial, devendo a empresa especificar detalhadamente os mecanismos de vendas de ativos que pretende usar.

6.7- Por fim, o Laudo Econômico e Financeiro foi apresentado de forma superficial, não permitindo uma análise compreensível por parte do Judiciário, Ministério Público e credores. Assim, deverá a empresa apresentar novo Laudo contemplando uma análise completa e pormenorizada dos meios de recuperação, geração de negócios da empresa, mensurando os bens móveis, imóveis e outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.

7- Da impugnação das contas mensais (ID15071510): 7.1- Antes de analisar a impugnação, ouça-se a Recuperanda e o Ministério Público.

8- Do depósito referente à 20% dos honorários devidos à Administradora Judicial:

8.1- Expeça-se alvará em favor da Administradora Judicial para levantamento da quantia depositada no ID16991489.

9- Outras providências:

10- Intime-se a Administradora Judicial para:



10.1- Ter ciência da manifestação da empresa no ID15294417, bem como sobre balancetes da empresa dos meses de outubro (ID15682278)...

10.2- Se manifestar sobre pedido dos credores CALÇADOS CAETANO LTDA. (ID15735984) e INTERMALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID16070244).

11- Intime-se a Recuperanda para cumprir a determinação do item 6, adequando as cláusulas do Plano de Recuperação e apresentando novo Laudo Econômico, bem como sobre item 7.

12- Certifique-se se a ordem contida no item 14 do ID 14546322 já foi cumprida.

13- Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2017.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

